

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

<u>ACÓRDÃO</u>

Apelação Cível nº 0009346-94.2013.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Socorro Barbosa

Advogado: Mauri Ramos Nunes – OAB/PB nº 12057

Apelado: Supermercado Bompreço do Nordeste Ltda

Advogado: Ricardo de Oliveira Franceshini – OAB/PB nº 24.140-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA RELAÇÃO PROMOVENTE. DE CONSUMO. SOLIDÁRIA RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CÓDIGO DO DE **DEFESA** CAPUT, DO CONSUMIDOR. PRODUTO ADOUIRIDO COM DEFEITO. DANO MATERIAL RECONHECIDO NA RATIFICAÇÃO. DANO ORIGEM. MORAL. EXISTÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESRESPEITO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. **ARBITRAMENTO** DO QUANTUM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CRITÉRIO **RAZOABILIDADE** DA PROPORCIONALIDADE. **IUROS** DE

TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto à responsabilidade solidária dos fornecedores.
- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pela parte autora.
- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, sobretudo quando os problemas não são resolvidos, de forma oportuna, e o consumidor fica impossibilitado de usufruir o bem adquirido por período superior ao tolerável.
- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.
- Em caso de responsabilidade contratual, deverão incidir os juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária do arbitramento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 140/147, interposta por **Maria do Socorro Barbosa**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 130/137, proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, o pedido contido na **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada em face das empresas **Sarmento & Carvalho** e **Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados e com supedâneo no art. 487, I, do CPC e demais princípios legais atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR as promovidas a pagar/restituir, à autora a quantia de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em suas razões, a **recorrente** pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a negativa de troca de produto durável adquirido, que tem garantia de um ano e apresenta defeito com dias de uso, por si só, gera dano moral passível de indenização. Sustenta, ainda, que devem ser arbitrados danos morais e materiais "uma vez que o direito do apelante é certo e amplamente tutelado pelo nosso ordenamento jurídico", fl. 147. Ao final, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou estabelecidos por apreciação equitativa do Magistrado.

Contrarrazões ofertadas pelo **Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda**, fls. 149/155, requerendo a manutenção da sentença, haja vista o mero dissabor não poder ser alcançado ao patamar de danos morais.

Sarmento & Carvalhos, apesar de devidamente intimada, não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 160.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Maria do Socorro Barbosa ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, objetivando indenização, a título material e moral, sob o fundamento de ter adquirido um ventilador da marca ARNO 30cm, junto a segunda promovida, no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) e que, antes de um mês de uso, o produto apresentou defeito, o qual, não foi sanado até a data da propositura da ação, qual seja, 10 de abril de 2013, apesar de ter sido enviado para autorizada em 16 de fevereiro de 2013.

Apreciando o feito, a Magistrada singular julgou procedente, em parte, o pedido, determinando que as promovidas restituíssem à autora, o valor de **R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais),** deixando, contudo, de reconhecer o dano moral perseguido pela promovente.

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar se houve ato ilícito, passível de indenização moral e material,

praticado pelas recorridas, diante do vício apresentado no ventilador ARNO 30cm comprado pela autora junto a segunda promovida.

A resposta é positiva.

Com efeito, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie, os **fornecedores** (fabricante, revendedor e assistência técnica) dos produtos são solidariamente responsáveis pelos vícios que inquinam o objeto da relação, como prevê o art. 18, do diploma legal citado acima, *verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode consumidor exigir, o alternativamente e à sua escolha:

- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III o abatimento proporcional do preço.

Desta feita, respaldo no artigo supracitado, o consumidor, quando detectar vício de qualidade ou quantidade que torne o produto adquirido impróprio ou inadequado ao uso a que se destina, e não sendo o mesmo

sanado no prazo de trinta dias, pode optar por uma das três opções previstas no artigo transcrito, para a solução do conflito.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZAÇÃO DE POR **DANOS** E MORAIS - AQUISIÇÃO **MATERIAIS** DE PRODUTO NOVO - INÚMEROS DEFEITOS NOS PRIMEIROS MESES DE USO - VÍCIO PRODUTO - RETIFICAÇÕES EFETUADAS NO PRAZO LEGAL - ACOLHIMENTO DOS DANOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **MORAIS ENTRE** OS **FORNECEDORES QUANTUM** INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO RAZOÁVEL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE A PARTIR DA CITAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

- O consumidor que se viu obstado de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um produto devido a vício apresentado pelo mesmo, deverá ser indenizado pelos danos morais decorrentes da frustração e constrangimento pelos quais passou.
- Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.
- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. (TJPB, AC nº 0069923-19.2012.815.2001, Rel. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides, J. 13/03/2018).

No caso em comento, inexiste dúvidas acerca da possibilidade de requerer a devolução do preço pago pelo produto, tendo a Magistrada *a quo* determinado a restituição da quantia adimplida, com fulcro no art. 18, II, do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo, desta feita, o dano material suportado pela parte autora.

Quanto ao pleito concernente a indenização por danos morias, entendo também merecer guarida as alegações autorais, uma vez que restaram inequívocos os transtornos suportados pela promovente, em razão do vício apresentado no ventilador, antes de um mês de uso.

João Batista de Almeida conceitua a responsabilidade por vício do produto como sendo:

(...) aquela atribuída ao fornecedor por vício produto e do serviço por anormalidades que, sem causarem riscos à saúde ou segurança do consumidor, afetam a funcionalidade do produto ou do serviço, nos aspectos qualidade e quantidade, impróprios inadequados tornando-os ou consumo, ou lhes diminuam o valor, bem como aqueles decorrentes da divergência do conteúdo com constantes indicações do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. (In. A proteção jurídica do consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 92).

Com efeito, como relatado na exordial, o ventilador foi comprado no dia 22/01/2013, conforme nota fiscal, fl. 14, e em 16/02/2013, ou seja, com menos de um mês, já se encontrava na assistência técnica, fl. 15, não tendo sido solucionado o problema até o dia 10/04/2013, quando do ajuizamento da ação.

Desta feita, a ausência de solução do defeito em prazo razoável, qual seja, trinta dias, como previsto no supracitado artigo, configura o dever de indenizar, diante da ofensa moral suportada pelo consumidor que confia na marca e no produto por ele comprado.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO DO PRODUTO. CÓDIGO DE ART. 18 DO DEFESA CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL **IUNTO** AO PROCON. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. **INTERESSE** DE **AGIR** DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR PARTE DO COMERCIANTE. **BEM** INUTILIZADO. CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PAGO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OBEDIÊNCIA CRITÉRIOS AOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Cumpre ressaltar que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do

agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

- Consoante estatui o artigo §1º do artigo 18 do CDC, uma vez constatado o vício do produto, caberá ao fornecedor saná-lo dentro do prazo de trinta dias. Caso o problema não seja solucionado no trintídio legal, deve ser facultado ao consumidor a restituição da quantia paga, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou o abatimento proporcional do preço.
- Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, quando o consumidor busca indenização por danos materiais e morais mediante o ajuizamento de de ação conhecimento, apesar da existência de acordo extrajudicial, máxime considerando descumprimento do referido pacto pela parte promovida, ora apelante
- Reconhecida a existência vícios de no impróprio produto adquirido que o tornaram para uso, retirando-lhe a utilidade, aliado à falta de providências da parte promovida para saná-los, resta configurado o dever de indenizar.

(...) (TJPB, Ac nº 0002895-47.2014.815.0131, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 20/03/2018).

Destarte, configurado o dever de indenizar, impende examinar o arbitramento da indenização por dano moral.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessária se faz a ponderação de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Caio Mário da Silva Pereira assevera:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (In. **Responsabilidade Civil**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No caso em deslinde, levando em consideração que a empresa demandada vendeu à autora, um ventilador com defeito, inviabilizando a sua normal utilização por vários meses, bem como diante da ausência de solução do problema ou troca do eletrodoméstico, para compensar os prejuízos morais

suportados, como também para servir de advertência às empresas demandadas e, inclusive, evitar a prática de condutas similares, entende este relator que a verba de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, apresenta-se como justa e razoável para a fixação da indenização moral.

Por fim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, consoante as disposições do art. 405, do Código Civil:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

A correção monetária, por seu turno, segundo a Súmula n° 362, do Superior Tribunal de Justiça, a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Considerando a interposição do recurso e que a autora decaiu em parte mínima do pedido, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença do percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §11, do Novo Código de Processo Civil, devendo o ônus da sucumbência ser suportado pelas empresas promovidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva. Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator